



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO N.º 14 / 2017 – CD – RECURSO

Recorrente: ANDRÉ DE FREITAS ALBUQUERQUE CASTRO

**Recorridos: CBA – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA PROVA FINAL DA
CATEGORIA F4 Graduado, DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART
2017, EM 15/07/2017 – KARTÓDROMO BETO CARREIRO**

ACÓRDÃO

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportivo do Automobilismo, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao Recurso do piloto André de Freitas Albuquerque Castro, para o fim de restabelecer a penalidade imposta ao piloto João Antonio F. da Cunha, kart #24, de acréscimo de tempo de 2 (dois) segundos, por atitude anti desportiva, tal como lhe foi imposta durante a Prova Final da Categoria F4 Graduado, do Campeonato Brasileiro de Kart 2017, realizada no dia 15/07/2014, no Kartódromo Beto Carreiro, Penha (SC).

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor CD – STJD do Automobilismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 14 / 2017 – CD – RECURSO

Recorrente: ANDRÉ DE FREITAS ALBUQUERQUE CASTRO

Recorridos: CBA – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA PROVA FINAL DA CATEGORIA F4 Graduado, DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART 2017, EM 15/07/2017 – KARTÓDROMO BETO CARREIRO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo piloto ANDRE DE FREITAS ALBUQUERQUE CASTRO contra decisão dos Comissários Desportivos da Prova Final do Campeonato Brasileiro de Kart – 2017, Categoria F4 Graduado, realizado no dia 15 de julho do corrente ano, no Kartódromo Beto Carreiro, Penha (SC).

2. Toda a questão tem gênese na afirmação do piloto Recorrente de que no transcorrer da prova o piloto do kart #24, João Antonio F. da Cunha teria sofrido uma penalização em tempo, de 2 segundos, dada através do Posto de Sinalização da Direção de Prova, que levou o piloto recorrente a adotar toda uma estratégia para conquistar o campeonato, eis que chegando em 2º lugar, imediatamente atrás do kart #24, alcançaria esse intento.



3. Afirma que após a prova, tomou conhecimento de que a penalidade imposta ao piloto do kart #24 havia sido revista e a classificação alterada, fazendo o seu concorrente o vencedor da prova final e conseqüentemente do campeonato.

4. Com efeito, a penalidade foi revisada após recurso do piloto do kart #24, assim fundamentado:

“Fui punido por empurrar outro piloto em reta na volta 5. Quero rever as imagens pois a categoria andam todos se empurrando e em momento algum tirei algum adversário da pista, não ouve (sic) nenhum toque que prejudicase (sic) o adversário. Acho a punição muito alta. Estou trasendo (sic) as imagens para recurso”.

5. Ao tomar conhecimento dessa revisão, o **Recorrente**, através do seu chefe de Equipe, apresentou o seguinte recurso:

“Venho através deste solicitar que os Srs. Comissários revejam a decisão de retirar as punições em tempo, dadas durante a bateria final da categoria F4 Graduado, pois o piloto do kart 24 estava penalizado, conforme placa mostrada aos pilotos no PSDP, dando ao piloto do kart 24 a penalização de 02 segundos. Desta forma André Castro (kart 101) não entrou em disputa direta com o piloto do kart 24, deixando passar e administrando a diferença que estava ao seu favor durante a prova. (...)”

6. Os Srs. Comissários Desportivos ao decidirem o recurso apresentado pelo ora Recorrente, ratificaram a decisão



de revisão da pena que fora aplicada ao piloto do kart #24, isentando-o de qualquer penalidade, como abaixo:

OS COMISSÁRIOS, considerando que:

- 1 – Por respeito ao autointitulado representante do piloto, optaram por receber o recurso para posterior análise, conquanto entendessem que o documento deveria ter sido assinado pelo piloto, por ser maior de 18 anos;**
- 2 – O autointitulado representante do piloto apresentou o recurso contra a decisão dos comissários, de retirar as penalidades de dois segundos aplicadas nos pilotos dos karts, 24, 25 e 110 na prova final da categoria, alegando que o mesmo não houvera sido comunicado dessa decisão;**
- 3 – Ao constatarem que o resultado publicado no quadro de avisos no dia 15 de julho não continha o horário da divulgação, abriram novo prazo já na data de hoje, às 8h26min.;**
- 4 – Voltaram a analisar exaustivamente o assunto, e após terem concluído de forma unânime pela manutenção da retirada das penalidades,**

DECIDEM pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado.

7. Registre-se, por oportuno, que esse Relator não encontrou nos autos a r. decisão que isentou o piloto do kart #24 do cumprimento da pena de 2 segundos.

8. Inconformado com a r. decisão dos Comissários Desportivos, o piloto apresentou o recurso de apelação ora relatado, sustentando, preliminarmente, que toda a questão tem origem em uma falha dos comissários desportivos, eis que o documento que motivou a reconsideração da penalidade de 2 segundos imposta ao piloto do kart #24 (fls. 991) é uma reclamação e foi apresentada sem o necessária caução, violando, assim, os regulamentos pertinentes, especialmente o CDA 2017, Capítulo XVII – Reclamações, art. 153 e seus incisos

9. Aduz, em suas razões recurais que a revisão da pena – que retirou os 2 segundos do piloto do kart #24 - acabou por prejudicar sua estratégia de prova e lhe retirou o título de campeão.



10. Argumenta que no transcorrer da prova a punição dada ao piloto do kart #24 foi informada aos concorrentes através de sinalização junto ao PSDP, para todos os pilotos e posteriormente os comissários “teriam voltado atrás”, após recurso apresentado pelo piloto João Cunha, do kart #24.

11. Sustenta que o piloto do kart #24 confessou a atitude anti desportiva, admitindo ter empurrado um outro kart no transcorrer da prova, não sendo exagerada a punição de 2 segundos imposta pelos Srs. Comissários Desportivos.

12. Parecer da Douta Procuradoria pela rejeição da preliminar de falta de caução no momento da interposição do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, para se prestigiar a decisão firmada pelos Srs. Comissários Desportivos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor CD – STJD do Automobilismo



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO N.º 14 / 2017 – CD – RECURSO

Recorrente: ANDRÉ DE FREITAS ALBUQUERQUE CASTRO

**Recorridos: CBA – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA PROVA FINAL DA
CATEGORIA F4 Graduado, DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART
2017, EM 15/07/2017 – KARTÓDROMO BETO CARREIRO**

VOTO

Primeiramente, há de se enfrentar a preliminar suscitada pelo Recorrente de falta de caução para interposição da reclamação apresentada pelo piloto João Antonio F. da Cunha, kart #24.

2. O CDA 2017, em seu capítulo XVII, que trata das Reclamações, preconiza que “as reclamações desportivas serão impetradas por piloto ou equipe contra participantes da mesma prova e categoria, exceto no rally e provas que agreguem mais de uma categoria”, ex vi do quanto disposto no art. 148.

3. Conclui-se, assim, que a reclamação será sempre direcionada contra um piloto, navegador ou equipe, restrita às questões desportivas ou técnicas, mediante prestação de caução.

4. Por seu turno, no capítulo XVIII, que trata dos Recursos aos Comissários Desportivos, resta decretado que o recurso é um direito de insurgência de todo piloto, navegador ou equipe impetrado contra os regulamentos e comunicados do



evento, assim como, contra as decisões dos oficiais de competição.

5. E é exatamente essa a hipótese dos autos, eis que o piloto do kart #24, nada obstante a nomenclatura do formulário designar uma reclamação, obediente ao princípio da fungibilidade dos recursos, é evidente tratar-se de um recurso contra a decisão dos comissários desportivos que o penalizaram em 2 segundos.

6. Nesse particular o art. 156 preconiza que não há necessidade de caução.

7. Por essas razões, rejeito a preliminar de falta de caução.

8. No mérito, o ponto nodal da controvérsia diz respeito à penalidade imposta ao kart #24, sua comunicação aos demais competidores, as consequências e os efeitos dessa informação e sua posterior revisão.

9. O CDA 2017, em seu Capítulo XVI, seção VII, trata das penalizações em tempo. O art. 138, IV, disciplina a hipótese de Acréscimo de Tempo e determina que tal pena será aplicada "Sempre que não houver a possibilidade de penalização ser aplicada durante a prova.

10. Por seu turno, o art. 138.1 dita que "a forma da aplicação da penalização em tempo deverá constar do regulamento da categoria."

11. O Regulamento Nacional de Kart de 2017, em seu art. 18, que trata das penalidades, é árido na regulamentação



da forma de aplicação da penalização em tempo, apenas prevendo a sua existência.

12. Em outra frente, o CDA 2017 é categórico em afirmar que são inadmissíveis toda e qualquer espécie de recurso contra as penalidades de “Drive-Through” e “Stop and Go” e “Time Penalty”.

13. E entendo que a *mens legis* de tal normativo se deve ao fato de que tais penalidades, depois de aplicadas, não podem ser reformadas. Trata-se de uma questão fática e imutável no ambiente da competição.

14. Nesse contexto, no caso do acréscimo de tempo (art. 138, IV, do CDA), a penalização divulgada através de placa mostrada aos pilotos pelo Posto de Sinalização da Direção de Prova, haja vista não ser possível de ser aplicada durante a prova, também ostenta esse caráter de irrecorribilidade.

15. Isso porque, uma vez aplicada, numa prova de 16 voltas apenas, a sua reconsideração tem o poder de alterar todo o regular andamento da prova, especialmente das estratégias adotadas pelos pilotos concorrentes.

16. Assim, entendo que a revisão da penalidade em tempo aplicada, pelo menos em tese, não pode ser modificada após a prova, tal como restou revista pelos Srs. Comissários Desportivos.

17. Além disso, não há nos autos a decisão que isentou o piloto do kart #24 da penalidade que lhe foi imposta, senão por ocasião do julgamento do recurso interposto pelo ora Recorrente.



18. Inobstante a presunção de certeza das decisões dos Srs. Comissários Desportivos, tenho que no caso presente a conjugação da manifestação do piloto que assumiu o toque no adversário, com a ausência de uma fundamentação para revisão da pena, eis não haver nos autos a decisão que isentou o piloto do kart #24 da penalidade que lhe foi imposta, senão por ocasião do julgamento do recurso interposto pelo ora Recorrente, nulificam a r. decisão, devendo-se retornar ao *status quo ante*, restabelecendo a penalidade imposta ao piloto do kart #24, João Cunha, por atitude anti desportiva.

19. Por essas razões, no mérito, dou provimento ao recurso interposto pelo piloto André de Freitas Albuquerque Castro, para anular a revisão da pena de 2 segundos imposta ao piloto do kart #24, João Cunha, restabelecendo o resultado proferido às fls. 297, pelo qual o piloto Recorrente sagrou-se vencedor da prova final.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor CD – STJD do Automobilismo